



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

**PROVIMENTO Nº 194/2012 CGJ/AM**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da lavratura de assento de nascimento de indígenas no Estado do Amazonas

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas,

No exercício de atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Programa "Cidadania Direito de Todos" do Conselho Nacional de Justiça, desenvolvido com o objetivo de assegurar o primeiro registro aos indígenas, especialmente àqueles residentes próximos de centros urbanos;

**CONSIDERANDO** o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei, firmado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar aos indígenas a identificação de suas respectivas etnias, bem como da comunidade indígena a que pertencem, no assento de nascimento, para o fim de lhes preservar a identidade;

**CONSIDERANDO** a inexistência de disciplinamento legal para a inclusão dos dados mencionados em campo específico no registro de nascimento;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DETERMINAR** aos Senhores Oficiais do Registro Civil do Estado do Amazonas que, no ato da lavratura do assento de nascimento de indígenas, observem o seguinte procedimento:

- I - inclusão do nome indígena do registrando, assegurando-se-lhe a livre escolha;
- II - inclusão do nome da etnia a que pertence o registrando logo após o prenome e nome indicados para o assentamento;



PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

III - inclusão do nome da aldeia ou comunidade indígena de nascimento logo após a identificação do Município no assentamento.

**Parágrafo único.** As inclusões somente serão processadas, nos termos deste artigo, mediante expresse requerimento dirigido pelo interessado às serventias extrajudiciais que se obrigam a comunicar à Fundação Nacional do Índio - FUNAI sobre o ato de registro realizado, a fim de que sejam ultimadas as providências administrativas.

**Art. 2º – DETERMINAR** aos Senhores Oficiais do Registro Civil do Estado do Amazonas que, em caso de impossibilidade de constar do assento de nascimento de indígena quaisquer dos elementos indicados no artigo anterior, façam mencionar no bojo do registro que o declarante os desconhecia.

**Parágrafo único.** Na dúvida a respeito do requerimento de registro, permitir-se-á, ao registrador, exigir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, ou a presença do representante da FUNAI para esclarecimentos.

**Art. 3º – DETERMINAR** aos Senhores Oficiais do Registro Civil do Estado do Amazonas que, em relação aos assentos já existentes, procedam à inclusão das informações constantes dos incisos do art. 1º deste Provimento.

**Parágrafo único.** A retificação mencionada no *caput* será processada de modo simplificado, mediante requerimento expresse do interessado e apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, para que possam ser aferidos pelo Senhor Oficial do Registro, os dados que se pretende incluir.

**Art. 4º – DETERMINAR** que retificações de outra natureza sujeitem-se às regras da Lei nº 6.015/73.

**Art. 5º –** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CUMPRA-SE. CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, em Manaus, 16 de janeiro de 2012.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Corregedora-Geral da Justiça